



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 357 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/04/2015  
PROCESSO Nº 1/2651/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107328-8  
RECORRENTE: CEJUL e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
RECORRIDO: AMBOS  
AUTUANTE: Francisca Haydee G. Lima  
MATRÍCULA: 064.543-1-3  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O** contribuinte foi acusado de não apresentar documentos fiscais de saída referentes a 2006. **3. Recurso Ordinário e oficial conhecidos e não** providos, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 169 e 177, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, IV, alínea “k”, da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS DOC. FISCAIS DE SAÍDAS REFERENTES A 2006, SOLICITADOS MEDIANTE TERMOS DE INÍCIO E DE INTIMAÇÃO ANEXOS AO PRESENTE AUTO, MOTIVO PELO QUAL APLICAMOS A MULTA DE 50 UFIRCES POR DOC. EXTRAVIADO, TOTALIZANDO 1.086.450 UFIRCE, QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 2.918.747,93.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.918.747,93
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.918.747,93</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, “k” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- TERMOS DE INTIMAÇÃO;
- CÓPIAS DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS;
- CONSULTA DADOS CADASTRAIS;
- PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE;
- TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO;
- AR

### **1. PEDIDO DE PERÍCIA**

Tendo em vista o volume documental juntada pela empresa em sua defesa, com o fim de desconstituir a acusação fiscal, a digna Julgadora Singular, no uso de suas atribuições, requisitou exame pericial para buscar o esclarecimento que entendeu imprescindível para o deslinde da questão. Para isso, questionou ao ilustre experto:

- ❖ Verificação da veracidade da afirmação da impugnante, intimando a mesma para apresentar os documentos fiscais originais referentes às cópias de notas fiscais de saídas trazidas pela empresa autuada em sua defesa e anexados aos autos;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- ❖ Após a análise da autenticidade dos referidos documentos fiscais, e em caso afirmativo, que se realize um levantamento totalizador com o demonstrativo das notas fiscais de saídas confirmadas a autenticidade e pertinência ao objeto da lavratura do presente auto de infração, qual seja o intervalo entre as NF1 nº 165151 a 186879, respectivamente, a primeira e a última nota fiscal de saída escrituradas no Livro Registro de Saídas do exercício de 2006;
- ❖ Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos

## **2. LAUDO PERICIAL**

De posse da documentação necessária e tomando por base os quesitos acima especificados, o ilustre perito concluiu:

*“ O trabalho pericial consistiu em verificar os argumentos da recorrente quanto a veracidade dos documentos fiscais apresentados. A perícia concluiu o trabalho referente à documentação questionada ao Auto de infração de nº 1/2011.07328-8 apresentando a seguir:  
- Total de notas fiscais de saída de mercadorias de mercadorias apresentadas a esta perícia – 7.183 (sete mil, cento e oitenta e três);  
- Total de notas fiscais de saídas de mercadorias não apresentadas a esta perícia – 14. 546 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis)”*

Isto posto, do total de 21.729 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove) notas fiscais de saída de mercadorias não entregues pelo contribuinte, segundo acusação fiscal, 7.183 foram constatadas pela perícia como entregues em sede de defesa pelo acusado, e tidas como autênticas.

## **3. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, decorrente da redução do crédito tributário devido, após adoção de novo valor obtido no Laudo Pericial.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 727.300 <b>UFIRCE</b>
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 727.300 UFIRCE</b>

**4. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário, aduzindo os seguintes pontos:

- Diferenças de ICMS referentes a fatos geradores ocorridos até 15.06.2006 estão fulminados pela decadência;
- Da inofensividade da conduta da recorrente ao bem jurídico que se pretende tutelar;
- Do caráter confiscatório da exigência fiscal;

**5. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 77/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 727.300 <b>UFIRCE</b>
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 727.300 UFIRCE</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 1. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário e Oficial interpostos por **MARIA VALDIRENE SALES MOTA** e pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201107328-8, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por extravio de notas fiscais.

### 3.1 DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, insta analisar o pedido de extinção de parte do crédito tributário por decadência.

A questão é fácil solução, tendo em vista a jurisprudência desse órgão administrativo tributário, assim como pelo entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, onde esta r. Câmara vai buscar amparo. Senão Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN"** (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despicando se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 6. **Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.** 7. Agravo regimental não provido. (grifos)

Neste ínterim, caso haja algum recolhimento por parte do contribuinte, lança-se mão do que disciplina o art. 150, §4º, caso contrário, art. 173, I do CTN.

Portanto, conclui-se que nos casos de extravio de documento fiscal não há que se falar em possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência.

### 3.2 DO MÉRITO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em relação ao argumento de inofensividade da conduta do recorrente, temos que ficou demonstrado nos autos processuais o extravio documental, comprovado por laudo pericial, após a entrega de documentação pela defesa.

Como o recorrente localizou apenas 7.183 documentos fiscais, de um total de 21.729 elencados na acusação, dúvida não paira quanto à ilicitude omissiva.

A matéria encontra-se claramente disciplinada no artigo 142 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*“Art. 142 - Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.”*

Ante exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de extravio de documentos fiscais pela recorrente, cuja sanção encontra respaldo no artigo 123, IV, “k” da lei 12.670/97, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:*

*(...)*

*k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário e oficial, nego-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 727.300 <b>UFIRCE</b>
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 727.300 UFIRCE</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CEJUL e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos. Com relação à decadência do crédito tributário arguida em grau de recurso – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o extravio de documentos fiscais não está sujeito à homologação para fins de contagem de prazo de decadência. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada - Este tópico





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

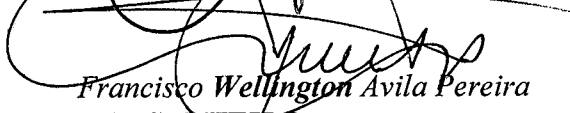
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

não foi apreciado por tratar-se de matéria de natureza constitucional, afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara analisá-lo, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 48, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.**

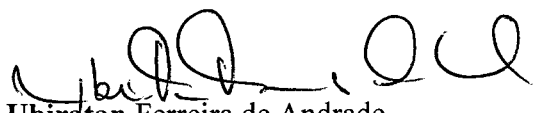
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**